

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Uniformização de Jurisprudência

Assunto: Reajuste salarial em ano eleitoral.

Processo Originário: Protocolo nº 424100/06

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 230369/07

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Decisão: Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno – Sessão de 28/06/07

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 230369/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

A presente Uniformização de Jurisprudência visa firmar o posicionamento desta Corte acerca do tema do reajuste salarial de servidores públicos

em ano eleitoral nas prestações de contas do exercício de 2004 e, por consequência, subsidiariamente, indicar a interpretação da matéria para os exercícios posteriores, embora em caráter não normativo.

Quanto ao reajuste da remuneração dos servidores públicos, basicamente foram duas as posições exaradas na apreciação das contas relativas ao exercício de 2004 por este Tribunal, a segunda comportando algumas variações.

Em um primeiro momento, adotou-se a linha de entendimento apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual seria irregular o reajuste ocorrido após o dia 06 de abril de 2004 cujo índice fosse superior à variação inflacionária verificada a partir de 1º de janeiro daquele ano (apurada até a data da concessão), a teor do contido no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A data limite apontada, 06/04/2004, decorre da Resolução TSE nº 21.518/2003, que definiu o Calendário Eleitoral para as eleições de 2004, fixando que o início da vedação se daria a partir de 180 dias antes do primeiro turno das eleições, em consonância com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

*§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**. (grifei)*

Porém, em face da deficiência na redação dos dispositivos transcritos, especificamente quanto à correlação entre o prazo aludido no inciso VIII do art. 73 e aquele estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, reconhecida por inúmeros

intérpretes, outra abordagem da matéria ganhou força neste Tribunal de Contas, prevalecendo em vários julgados, dispondo que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide somente a partir do registro das candidaturas, tendo por base que o prazo a ser seguido seria decorrência do contido no caput do art. 8º da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Federal.

Tal interpretação se deu em virtude de vários fatores. Primeiro, por conta da Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de 08/06/2004, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, quando foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder a “recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. (sem grifos no original). Nos mesmos termos foi oferecida também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, segundo a Resolução nº 21.812, da mesma data.

Ora, se a **escolha** dos candidatos ocorre oficialmente pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral de 2004 abrangeu o período de 10 a 30 de junho (de acordo com o citado art. 8º), não se consideraria a vedação da lei eleitoral a partir de 06/04/2004.

A fundamentação legal adotada para tal posicionamento foi claramente abordada no voto do Ministro Gerardo Grossi, Relator da Consulta nº 1.229. (O texto da Consulta cita Olivar Coneglian, que afirma que a referência do inciso VIII ao art. 7º estaria equivocada, uma vez que na edição da lei houve a inserção de um novo art. 5º, que não constava do projeto original, provocando a renumeração dos artigos posteriores, não tendo sido alterada a redação do inciso VIII para fazer constar a indicação do período pelo art. 8º. Por sua vez, o Ministro Gerardo Grossi encampa o posicionamento do referido autor, fixando o dia 10 de junho como data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, ponderando que, “neste dia, por suposto, um, vários ou todos os partidos políticos podem ter candidatos escolhidos que, também, por suposto, poderiam ser beneficiados se a vedação só se aplicasse a partir do dia 30 de junho”. Daí, propõe a modificação, nesta parte, das Resoluções nº 22.124 e 22.158.) Porém, segundo a Resolução nº 22.252 de 20/06/2006, pela qual houve a resposta à consulta citada, a

tese restou vencida, de acordo com o Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, para o exercício de 2004, inobstante o Calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE), que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas.

A interpretação expendida, há de ressaltar, não foi introduzida neste Tribunal apenas em 2004, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugnou que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, seguindo o art. 8º da Lei Eleitoral.

Adicionalmente, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer 14.816/2.006 (processo nº 139674/05, Município de Lobato), após fazer uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa, defendeu, com muita propriedade, que se admitisse como regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral) em percentual igual ou inferior à inflação apurada nos 12 meses anteriores à concessão, reajuste que ficaria assim caracterizado como visando conferir efetividade ao comando do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito de ter-se como prazo inicial de vedação à revisão geral da remuneração do funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

Ambos os argumentos – atendimento ao art. 37 da CF e modificação da data da vedação da Lei Eleitoral – sustentaram vários julgamentos pela regularidade das contas, plena ou com ressalvas, cujas situações fáticas e decisões comportaram pequenas variações. Em alguns casos o prazo inicial da vedação se daria a partir do dia 10 de junho de 2004; em outros, seguindo a posição do Procurador Elizeu de Moraes Correa expressa para o exercício de 2000, o Relator considerou que a vedação se iniciaria no dia 1º de julho de 2004, primeiro dia após a data limite para o registro das candidaturas.

O Parecer Ministerial nº 4700/07, exarado no protocolo nº 42410-0/06, para cujo julgamento foi suscitada a necessidade desta uniformização de jurisprudência, assim como o Parecer Ministerial nº 7323/07, exarado nestes próprios

autos, ambos da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, defendem a primeira posição, de considerar como data inicial da vedação, para 2004, o dia 10 de junho, marco inicial das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Cumpra observar adicionalmente que, na esteira do pensamento inicialmente adotado pela Diretoria de Contas Municipais, referido no parágrafo 3 supra, chegou a ser defendida a tese de que seria irregular reposição salarial ocorrida a partir de lei emitida em data anterior a 06/04/2004, mas cujo efeito financeiro se iniciasse dentro do prazo vedado.

O quadro a seguir apresenta algumas decisões conflitantes sobre o assunto, conforme referido anteriormente.

Processo	Acórdão	Resultado	Prazo	Índice
119410/05	1394/06-2CAM	Irregular	05/04	8,00%
121813/05	1395/06-2CAM	Irregular	05/04	-
122992/05	1072/06-2CAM	Irregular	05/04	-
125231/05	1073/06-2CAM	Irregular	05/04	5,38%
125576/05	3142/06-1CAM	Irregular	05/04	5,74%
125711/05	1354/06-2CAM	Irregular	05/04	12,60%
127498/05	2241/06-1CAM	Irregular	05/04	6,62%
128834/05	1654/06-2CAM	Irregular	05/04	9,30%
130421/05	907/06-1CAM	Irregular	05/04	12,59%
131223/05	1032/06-2CAM	Irregular	05/04	7,47%
132777/05	1873/06-2CAM	Irregular	05/04	-
133099/05	1582/06-2CAM	Irregular	05/04	8,06%
133293/05	366/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135512/05	861/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
135555/05	3149/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135563/05	2021/06-2CAM	Irregular	05/04	-
140818/05	1346/06-2CAM	Irregular	05/04	3,00%
141059/05	1858/06-2CAM	Irregular	05/04	8,33%
143906/05	1308/06-2CAM	Irregular	05/04	5,52%
144503/05	584/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
130987/05	2525/06-2CAM	Ressalva	30/06	11,30%
126173/05	413/07-2CAM	Ressalva	30/06	10,00%
141750/05	2000/06-2CAM	Regular	05/04	5,22%
139674/05	533/07-2CAM	Regular	30/06	5,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%
106725/05	3911/06-1CAM	Regular	-	7,00%
132343/05	3915/06-1CAM	Regular	-	7,00%
126335/05	4433/06-1CAM	Regular	10/06	10,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%

Legenda e informações importantes:

1) Por Resultado entende-se a avaliação do item relativo à revisão salarial procedida no ano eleitoral, se irregular, regular ou ressalva. Neste dois

últimos casos as contas podem ter sido julgadas ou ter recomendação de julgamento pela irregularidade, por outras razões.

2) Prazo é a data considerada limite para a recomposição/reajuste. 05 de abril refere-se ao período de 180 dias anterior às eleições. 10 de junho foi o primeiro dia das convenções para definição dos candidatos e 30 de junho o último.

3) Índice é o percentual da recomposição/reajuste.

4) Algumas informações não puderam ser retiradas pela simples leitura de acórdãos, pareceres e instruções.

De todo o exposto, tem-se como plenamente cabível e justificada a instauração do presente processo de uniformização, meio próprio para, mediante ampla discussão, fixar-se uma orientação a ser adotada por este Tribunal em relação ao tema, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório anterior, abordagens discrepantes do próprio Tribunal Superior Eleitoral recomendam que este Tribunal de Contas deva ser menos restritivo em relação à observância, pelos agentes políticos municipais, da vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 **no exercício de 2004**.

Porém, **para os exercícios vindouros**, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu Voto-Vista relativo à Consulta nº 1.229, Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, cujo trecho principal transcrevo a seguir:

“Descabe potencializar, em termos de prazos relativos a atos a serem praticados, a existência, ou não, de candidatos. Para assim concluir-se, basta levar em conta que a Lei das Inelegibilidades contempla períodos em que, a rigor, não se conta com candidaturas já formalizadas mediante a escolha em convenção. Várias normas impõem o afastamento daqueles que pretendem se apresentar como candidatos em convenção no período de seis meses que antecedem ao pleito.

Cuida-se da problemática da revisão remuneratória dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal. Não obstante, em época de busca desenfreada de votos, tudo é possível e então pode ocorrer até mesmo o lapso quanto à prática verificada nos últimos tempos de conferir-se tratamento aos servidores públicos como se fossem os culpados pelas mazelas do Brasil, os bodes expiatórios. A bondade passa a ser uma constante. Esse dado não pode ser desconhecido, no que vem à baila consulta

que deve ter origem específica, motivação própria, para lograr o beneplácito do Judiciário eleitoral no tocante à melhoria de vencimentos a ser implementada.

Sob tal óptica, interpreto a legislação em vigor de modo a evitar distorções, desvirtuamento a partir da utilização da coisa pública e visando a objeto individualizado, a obtenção da simpatia da grande parcela de eleitores formada pelos servidores públicos. Faço-o consignando mesmo que o artigo 8 da Lei nº 9.504/97 encerra prazo que, tomado de empréstimo quanto à outorga de melhoria de vencimentos, levaria à incongruência.

Observem o teor do artigo:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

Vale dizer que, conjugado o artigo 8 com o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ter-se-á a vedação apenas considerado o período de 10 a 30 de junho, que, uma vez ultrapassado, implicará a possibilidade de, em desequilíbrio na disputa, outorgar-se a vantagem tão sedutora aos servidores públicos. O § 1º do artigo 7º, ao contrário do artigo 8, encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas, ao prever o prazo de até 180 dias antes das eleições.

Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo — a data das eleições —, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 — até a posse dos eleitos —, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.

Peço vênua ao relator para divergir e, entre as interpretações possíveis, adoto a que mais atende ao objetivo da norma e que foi a prevalecente quando editadas as resoluções visando a explicitar, para as eleições deste ano, os parâmetros de regência.”

Interessante trazer à baila informação que confirma a bondade de período eleitoral a que o Ministro Marco Aurélio faz menção. Nos últimos anos, as despesas com pensionistas e inativos, em decorrência, especialmente, das reformas previdenciárias, vem apresentando constante queda, apenas não observada nos anos eleitorais:

	2.001	2.002	2.003	2.004	2.005	2.006
Despesas	4,05	4,20	3,96	3,81	3,70	3,82

De toda forma, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca do período da vedação em tela é que o mesmo se estende desde 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. Porém, para atender aos fins deste

incidente de uniformização, necessário é estabelecer os critérios a serem adotados para o trato da matéria no âmbito das prestações e recursos referentes às contas de 2004.

A questão central a ser pacificada refere-se à data limite para a concessão de aumento real ou, dependendo do enfoque a ser adotado, de recomposição, no exercício de 2004.

Defende o Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 7323/07, que *“há de se ter por regular o reajuste que visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; circunstância que não alberga reajustes diferenciados, períodos superiores a 12 meses, ou que não tenha sido concedido por lei.”*, ponderação com a qual concordamos integralmente.

Porém, considera o mesmo que *“Após a data fixada para início das convenções partidárias (dia 10/06/04), a reposição salarial deverá se limitar à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, considerando-se tão somente a inflação havida a partir de janeiro de 2004.”*

Neste caso cumpre expressar nossa discordância acerca de dois pontos: (1º) o de que a melhor data inicial a ser considerada para a validade da vedação seja o dia 10/06/04; (2º) o de que, a partir do início da vedação da lei eleitoral, só possa ser concedida a reposição da inflação apurada a partir de janeiro de 2004.

Começando pelo segundo item de discordância, entendo que a interpretação exarada pelo douto Procurador limita a aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, X, e pressupõe que a mesma fique submetida à vedação prevista na legislação eleitoral, não proporcionando uma harmonização de ambas. Portanto, convém abordar sucintamente a antinomia entre a previsão constitucional do inciso X do art. 37 e a vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já muito bem debatida pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer 14.816/2006.

Inicialmente, destaco que ambos os normativos fazem referência à *“revisão geral”*. Porém, interpreto que a utilização do termo na lei eleitoral não é a mais adequada, pois o que teria o legislador buscado coibir, nas circunstâncias descritas, seria um aumento real na remuneração. Neste sentido, ressalto novamente uma passagem já transcrita anteriormente do Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, destacando as expressões utilizadas pelo mesmo:

*“Cuida-se da problemática da **revisão remuneratória** dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a **reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal.**”*

Infiro como incidentalmente harmonizada pelo Ministro a antinomia entre as normas citadas, considerando-se que a expressão “*revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*” do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pela aplicação de índice superior ao necessário para atender à previsão constitucional do inciso X do art. 37 de “*revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”, que afinal, como salienta o trecho, reflete apenas a reposição do poder aquisitivo.

Nestes termos, não haveria conflito ou contradição entre os normativos. Porém, há de se observar que não foi localizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem entre seus membros 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, nem desta instância judicial máxima do Brasil, acerca do aparente conflito normativo.

Ainda em relação à matéria, Pedro Roberto Decomain, observando que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal tem redação definida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, posterior à lei eleitoral, sustenta com bastante cautela que sempre que a revisão geral prevista constitucionalmente tiver que ser concedida após o início do mês de abril do ano eleitoral, assim deverá ocorrer, a despeito da regra da Lei nº 9.504/97.

Quanto à data inicial da vedação a ser considerada, ao contrário do Procurador Gabriel Guy Léger e do Ministro Gerardo Grossi, entendo que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumentos reais em 2004 o dia 30/06/2004, posto que o próprio art. 8º da Lei nº 9.504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para a escolha dos candidatos, não havendo, a meu ver, razão lógica para que, no escopo da interpretação pretendida, se tenha como limitado tal prazo apenas ao primeiro dia.

Finalmente, cumpre salientar que, para fins de satisfação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que admito possa ocorrer mesmo em período eleitoral, seria necessário o atendimento de alguns condicionantes, a saber:

a) adoção de um índice de inflação oficial a ser seguido em todas as reposições a serem concedidas.

b) fixação de uma database para as recomposições. Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.

c) vedação de recomposição relativa a períodos anteriores aos doze meses precedentes na vigência do período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Atendidos estes requisitos, caracteriza-se que a revisão ocorreu em obediência ao determinado no art. 37, X, da Constituição Federal, não podendo tal satisfação ser considerada irregular à luz do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por via inversa, a concessão de reajuste que não atenda às condições expostas submete-se à vedação da lei eleitoral. Nestas condições, o benefício concedido após o dia 30/06/2004 ou, para os exercícios vindouros, dentro do período de 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, só pode ser concedido se o percentual aplicado for igual ou inferior à inflação apurada a partir do dia 1º de janeiro (do ano de pleito eleitoral) até a data da concessão, conforme preconiza o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar que, na apreciação de cada caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais deve aceitar índices oficiais diferentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, utilizado por ela para a aferição da superação ou não da inflação do período, desde que tenha sido demonstrado que outro índice foi adotado. A propósito, o Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, no Parecer nº 9.644/2006, demonstra, de forma convincente, que o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (assim como o INPC), seria o “índice oficial de inflação”, pelo que a DCM deveria usá-lo nas análises que faz da matéria.

No que diz respeito aos percentuais utilizados para a quantificação anual do salário mínimo, caso a variação seja maior que a inflação, e a alteração se dê no período de vedação, o aumento da remuneração dos servidores que percebam tal remuneração não poderá ser entendido como ofensa à lei eleitoral.

Porém, é incabível que se utilize esta variação do salário mínimo, no período eleitoral, para reajustamento da remuneração do funcionalismo público em geral, no caso do percentual aplicado ser superior ao índice escolhido para a revisão geral anual. Caso se observe um achatamento dos vencimentos de pessoas que recebam montante próximo à remuneração mínima, poderá ser feita uma compensação, devidamente planejada, nos exercícios seguintes. A propósito, não é demais salientar que uma revisão restrita dos salários de uma determinada categoria de servidores, realizada no contexto de uma reestruturação de carreira, ainda que em percentual superior à mera recomposição da perda inflacionária, não está explicitamente vedada pelo dispositivo da lei eleitoral.

Por outro lado, nos termos da Lei Eleitoral, as vedações de conduta ora analisadas apenas deverão ser observadas na circunscrição do pleito. Considerando que no Brasil são realizadas eleições gerais (para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais) e locais (para os cargos de Prefeito e Vereador), os Municípios estão adstritos às proibições tão-somente nos exercícios em que realizadas eleições locais, pois nas gerais não há alterações nos seus quadros políticos. Este entendimento, aliás, já se encontra sedimentado nesta Corte por meio do Acórdão 1.561/2006-Pleno, que respondeu consulta da Câmara Municipal de Congonhinhas.

Finalmente, é necessário mencionar, quanto às conseqüências de eventual consideração de irregularidade de reajuste salarial concedido em período eleitoral, que, inobstante os julgamentos desta Corte não determinem a devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores, hipótese possível, posto que pagos em decorrência de norma tida como não albergada pela legislação de regência (mas afastada com base na boa fé presumida dos beneficiários), entendo recomendável, para que o tratamento da matéria seja integralmente resolvido por esta Casa, que seja determinada a regularização dos pagamentos indevidos, por via de sua cessação ou da emissão de nova lei que venha a convalidar os reajustes concedidos de forma ilegal.

Em relação às extrapolações no recebimento de subsídios decorrentes da aplicação de reajuste concedido aos servidores, alguns detalhes merecem atenção.

Primeiro, ainda que este aspecto não tenha sido abordado no Provimento nº 56/2005, entendo que, não constando da lei que concede o reajuste aos servidores menção expressa à sua aplicação também aos subsídios dos agentes políticos, deverá ser emitida lei específica (para o caso dos subsídios do Poder Executivo) ou, alternativamente para a Câmara, um ato administrativo próprio, de modo a permitir a aplicação do reajuste também aos subsídios, fixando os valores reajustados, tudo isso sem prejuízo das outras condições previstas no citado Provimento. Sob outra ótica, o critério previamente definido no ato fixatório de vinculação dos reajustes dos subsídios aos reajustes do funcionalismo público não é suficiente para que sua aplicação seja automática para os agentes políticos, sendo antes, nesta exata medida, apenas um critério, para cujo atendimento deve haver um ato legal ou administrativo correspondente.

Segundo, no caso de se considerar regular a aplicação do reajuste dos servidores aos subsídios, nos termos aqui propostos, necessário é que se observe se haveria extrapolação na percepção dos subsídios sob outro enfoque (por exemplo,

na comparação com os subsídios dos deputados estaduais). Além disso, uma vez que as instruções das prestações do exercício de 2005 e aquelas já realizadas para o exercício de 2006 partiram da base considerada (com extrapolação) de 2004, há de se verificar se eventuais extrapolações posteriores se manteriam para os outros exercícios. Neste contexto, considerando não ser o tema da extrapolação na remuneração dos agentes políticos objeto do procedimento em tela, fica a sugestão de que seja determinada nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais quando verificada alguma das circunstâncias descritas, a critério do relator.

VOTO

Com fundamento no exposto, voto para que este Tribunal considere, na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Saliento entendimento de que, para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Finalmente, aponto a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob nº 230369/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os

Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência